

**ÍNDOLE CRIMINOSA E O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO
(RAZÕES QUE LEVAM AS PESSOAS A DELINQUIREM E A RESPOSTA DO ESTADO)**

Ruth Sousa Dourado¹

RESUMO

Das experiências da vida policial e também de educadora, no serviço público estadual, surgiu a inquietação de investigar as razões que levariam o ser humano – na sua maioria jovens do sexo masculino – a praticar crimes. E, a partir desse fato, surgiu também a indagação sobre como o Estado agia para prevenir e combater essas condutas ilícitas. Para tanto, se fez um necessário um estudo a respeito das várias teorias que tratam do crime, do criminoso e da vítima, e ainda, dos prováveis fatores que desencadeiam a conduta criminosa.

Palavras-chaves: índole criminosa, crimes, penas, sistema punitivo.

ABSTRACT

The police and life experiences and educator, of the state public service, came to investigate the reasons for unrest that would lead the human being – mostly young males-practicing crimes. In addition, from this fact arose the question of how the State acted to prevent and combat such illegal conduct. Therefore, if made a required a study concerning the various theories that deal with crime, the criminal and the victim, and the likely factors that trigger the criminal conduct.

Keywords: nature, crimes, criminal penalties, punitive system.

¹ Gradua em Letras com habilitação em Português/Inglês. Especialista e Mestre em Estudos Linguísticos. Graduada em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, todas pela Universidade Federal de Mato Grosso. Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá. Advogada Criminalista. Policial Militar RR e Professora Mestre no Estado de Mato Grosso.

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto adveio como um desafio para tentar conhecer e compreender as razões que levam pessoas, independentemente da raça, credo ou classe social, a praticarem crimes.

E, inobstante a crítica a respeito do modo como criminosos cumprem penas nos presídios brasileiros, não se pretende aqui pregar, em favor desses, a benevolência pura e simplesmente, mas sim, perscrutar os meandros desse caminho tortuoso que muitos percorrem, cada qual por uma razão. Parece mesmo que a criminalidade, nas suas mais variadas formas, seduz; e uma vez nessa condição, induz o criminoso a envolver-se sempre mais e mais nessa “profissão”. De fato, “jogar” o condenado no interior de uma pocilga, e acreditar que assim ele estará sendo reabilitando e/ou preparado para voltar a conviver em nosso meio “civilizado” e “sadio”, é hipocrisia; é fechar os olhos para o que não queremos ver.

2. O CRIME, O CRIMINOSO E A VÍTIMA

Neste título faremos breve abordagem panorâmica das várias teorias que tratam do crime, do criminoso e da vítima, apresentando-as, sob os aspectos históricos, psicológicos e sociais, haja vista que esse tema implica em falar da vida em sociedade e de como nela ocorrem as relações humanas. Ademais, entre vítima e criminoso está o crime e outras circunstâncias, tão complexas como o fato antijurídico em si; por isso, necessária uma abordagem que descreva, minuciosamente, essas relações que se tornaram lugar comuns nos dias atuais.

2.1 O Crime

A notícia de um crime, especialmente se a imprensa quotidiana o descreve, chega ao conhecimento público determinando, quase sempre, uma infinita corrente de emoções e de reações, em graus e limites diversos, conforme as características da vítima e também segundo o maior ou menor grau de violência, periculosidade, audácia, extravagância etc., que o próprio crime revela. E assim, por um lado, comove-se a consciência pública pelo alarde social do ilícito, e, por outro, põe-se em movimento a justiça penal contra o autor da conduta reprovável.

Ao alarme social junta-se o que Enrico Ferri chama de uma *impressão de repulsão e reprovação moral*,² diferente conforme a diversa figura dos criminosos e circunstâncias do crime. Ao mesmo tempo, na grande maioria dos cidadãos e preferentemente em indivíduos anormais ou imorais, desenvolve-se, ao contrário, uma impressão de mais ou menos dissimulada simpatia pelo autor do crime e também um sentimento de inveja, mormente quando se trata de crimes de aparente enriquecimento. Ferri afirma ainda que a este sentimento de aversão moral pelo delinqüente liga-se o sentimento de *comiseração pela vítima*, pelo fato de esta ser conhecida, pessoalmente, ou de nome, ou porque cada um de nós pensa como se estivesse no lugar dela, havendo, assim, um sentimento de piedade e solidariedade humana, sentimento que é dos valores mais altos e das energias mais fecundas para a elevação da sociedade civilizada.³ De modo que, da reprovação moral para com o malfeitor e da piedade pela vítima, nasce também um sentimento de vingança, não só no próprio ofendido e nos seus parentes e amigos, mas ainda no público, especialmente quando o fato é muito atroz e horrível, levando a multidão à prática de atos brutais, contra o delinqüente, para fazer “justiça sumária”.

Por isso que, por obrigação profissional e com o intuito de atenuar e tranquilizar a emoção pública, é que o aparelho estatal põe em movimento as várias engrenagens da justiça penal. Assim, com a *notícia criminis*, a Autoridade Judiciária – entre a atividade de quem representa a acusação pública e privada e a do réu e do seu defensor – inicia as investigações para colher provas e instruir a ação prosseguida em Juízo Público, onde será concluída a sentença de absolvição ou condenação do criminoso.

Registra-se, *in casu*, que o crime é quase sempre um ilícito moral e jurídico, conjuntamente, mas é sempre um ilícito jurídico mesmo quando é um ilícito moral. Formalmente, porém, conceitua-se o crime como sendo um fato *típico e antijurídico*. E sob o ponto de vista material, dada sua relevância jurídica, o conceito de crime visa aos bens protegidos pela norma penal, sendo, pois, a violação de um *bem penalmente protegido*.

² FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal O Criminoso e o Crime*. 2 ed. Campinas-SP: Book Seller, 1999, p. 28.

³ Idem. p. 28.

De modo que, no terreno da justiça penal e de parte da sociologia criminal – relativa à defesa social repressiva – só os princípios jurídicos podem evidentemente referir-se ao crime, como ato humano que tem essa específica antijuridicidade, condição preliminar para a atuação da justiça penal. Nesse sentido, para que ocorra crime, é preciso haver antes uma conduta humana – positiva ou negativa (ação ou missão). Desse modo, em virtude do *Princípio da Reserva Legal*, somente os crimes descritos pela lei penal podem ser considerados como tal. Segue-se daí, para outras asserções a respeito do que vem a ser crime, suas modalidades e espécies, requisitos, pressupostos, condições, etc.

Assim limitada, a compreensão da conduta antijurídica não deixa margem a outras formas de entendimento, como sob os pontos de vista social e psicológico, muito mais importantes que o técnico em si. É exatamente aí, que acreditamos existir o problema: analisa-se o fato, a conduta, as condições em que esta ocorreu (qualificadoras, agravantes e atenuantes etc.), para, friamente, aplicar-se a sanção imposta pela norma legal. No entanto, do ponto de vista social, o crime é conduta lesiva de valores comunitários, capaz de, por isso, despertar, reações emotivas, frustração de expectativas sociais como lesão de bens ou interesses, ou como perturbação ao nível das condições fundamentais da vida em comunidade. É, de fato, toda violação individual ou coletiva aos direitos humanos.

2.2 O Criminoso

No que diz respeito à abordagem psicológica, a criminologia psicanalítica propõe-se a dar respostas a dois tipos de questões: explicar o crime como ato individual e analisar a psicologia da sociedade punitiva, pondo em relevo as razões que levam a sociedade a “produzir” o crime e a puni-lo. Segundo essa concepção, o crime é constituído pela força dos instintos, dos recalcamientos ocorridos em experiências traumáticas da infância (ou mesmo da vida uterina) e revela-se através dos sonhos, atos falhados e sintomas patológicos (psicoses, neuroses, etc.). O seu estudo e conhecimento são possíveis através do recurso às técnicas da psicanálise. Igualmente importante é a representação da personalidade, não como uma estrutura homogênea, mas dividida em três instâncias qualitativa e funcionalmente diferentes:

- ❖ o *Id* – a parte componente inferior, inteiramente inconsciente, irracional e desorganizada, situada na fronteira entre a vida psíquica e a fisiológica. Comandado pelo *princípio do prazer*, é o *Id* que constitui a fonte das energias que permitem que o *Ego* opere;
- ❖ o *Super-ego* – situado no pólo oposto ao *Id* e correspondente à idéia vulgar de “consciência”, o *Super-ego* atua como um “imperativo categórico” e funciona como agência censória sobre as pulsões instintivas do *Id*. A principal origem do *Super-ego* é a *introjeção*, isto é, a interiorização da imagem e da autoridade paterna ou dos educadores e a sua identificação com ela, assumindo as respectivas exigências inibitórias. De qualquer modo, afirma E. Glover (1960:12): “A consciência *consciente* não representa o principal regulador do comportamento moral e ético. A moralidade e o comportamento conformista dependem sobretudo da atuação invisível de códigos inconscientes postos em vigor durante o processo de formação da personalidade”;
- ❖ o *ego* – trata-se de instância intermédia, sujeito às exigências contraditórias do *Id* e do *Super-ego* e às limitações do real. Obedecendo ao *princípio da realidade* (às solicitações da ordem moral e social), tenta estabelecer compromissos entre os impulsos do *Id* e as censuras do *Super-ego*: ou logrando plasmar aqueles impulsos em moldes aceitáveis pelo *Super-ego* (*sublimação*), ou recorrendo à sua *repressão*. Repressão que, em se tratando de um *Super-ego* hiper-moral ou tirânico, pode dar origem a situações patológicas de conflito ou a *sentimentos de culpa*.

Cumprido destacar, ainda, dentre outras categorias psicanalíticas de relevância criminológica, os conceitos de *ambivalência*, *transferência*, *simbolismo* e *introjeção*:

- ✓ a primeira, trata da alternância rápida dos sentidos de amor e ódio em relação à mesma pessoa ou objeto (é a situação normal da criança sob o complexo de Édipo: simultaneamente obrigada a identificar-se com o pai e a substituí-lo – como rival – e a requisitar o seu amor auto identificando-se como sujeito passivo-feminino);
- ✓ a segunda, diz respeito à deslocação inconsciente das cargas de amor ou ódio de um objeto primitivo para um seu sucedâneo. Tanto pode jogar, no sentido da socialização, como ter o efeito contrário. Assim será, por exemplo, nos casos em que a hostilidade em relação a certos objetos ou pessoas se reorienta contra as instituições sociais;
- ✓ o terceiro caso, do *simbolismo*, refere-se ao processo, geralmente inconsciente e coletivo, em que um objeto ou idéia substitui, no quadro das representações ou na dinâmica da motivação, outro objeto, idéia ou pessoa. Os símbolos são numerosos, variam de comunidade para comunidade, embora conservando uma certa consistência dentro de cada comunidade, e reconduzem-se, por via de regra, a amor ou ódio em relação aos pais.
- ✓ por último, a *projeção*, que significa a auto-identificação com o princípio do prazer e a identificação dos outros com a causa do sofrimento. Traduz-se normalmente na criação de *bodes expiatórios* como meio de alienação da culpa, dando freqüentemente origem a formas patológicas de fobia.

Daí porque, como hipótese explicativa do crime em geral, a criminologia psicanalítica assenta-se em três princípios fundamentais:

- 1) *o homem é, por natureza, um ser social* – por isso é que Freud refere-se à criança como um *perverso polimórfico* (julgada segundo padrões adultos);
- 2) *a causa do crime é, em última instância, social* – e representa, segundo E. Glover (1960: 8), uma das parcelas do preço pago pela domesticação de um animal selvagem por natureza
- 3) *é durante a infância que modela a personalidade*. Nesse sentido, a criminologia psicanalítica caracteriza-se pela rejeição de qualquer idéia de *delinqüente nato* (como defendido na teoria Lombrosiana).

Em tese, ainda pelo prisma psicanalítico, o crime exprime uma perda do poder inibitório do *Super-ego* em relação ao *Ego*, que fica, assim, livre para obedecer às exigências do *Id*. Noutros termos, o crime significa uma fuga à vigilância do “juiz interior”, por parte do delinqüente que vive em cada homem. Mas seja qual for a natureza de que o crime se revista, ele terá sempre a mesma função: dar satisfação, normalmente de forma simbólica, aos instintos libidinosos. Isso, levou Freud a sustentar que todo homem, mesmo o mais escrupuloso cumpridor das leis, é capaz de cometer o delito. Haverá, pois, uma pluralidade de manifestações do delinqüente que vive dentro de cada um, manifestações suscetíveis de arrumação escalonada no sentido pensamento – ação. Outras vezes serão as substituições simbólicas e as racionalizações que permitirão ao homem “normal” a satisfação dos seus instintos.

Há, para além destes, que se referir aos mecanismos responsáveis pela criminalidade *neuroticamente condicionada*, tema central na criminologia psicanalítica. Trata-se de casos em que o *Ego* é ganho para a prática de atos ilícitos, devido a processos neuróticos que relaxam a sua dependência em relação ao *Super-ego*, ou que lhe permitem iludi-lo, quanto aos “verdadeiros” motivos, ocultando-lhe o sentido do ato. Assim, sucede, entre outros, nos casos seguintes:

- *Delito-sintoma ou delito-obsessão* (cleptomania, piromania, pseudomania, etc.). São casos muito próximos do sintoma neurótico: o ato aparece na área da consciência de maneira incompreensível e irresistível. O crime substitui uma ação inconscientemente querida (daí a designação do *delito-sintoma*) e corresponde, *grosso modo*, à criminalidade simbólica dos delinqüentes “sãos”.
- *Crime provocado por mecanismos patológicos de sofrimento*, tanto de sofrimento *real*, *mas provocado* (processo *neurótico*), como de sofrimento *imaginado* (processo *psicótico*).
- *Crime “legitimado” por meio de racionalizações*. Essas, são, segundo a psicanálise, expedientes através dos quais o *Ego* se furta à vigilância do *Super-ego*, invocando motivos

aceitáveis para a satisfação dos impulsos anti-sociais. Cunhado por Ernst Jones, o conceito de *racionalização* viria a ser considerado como “imprescindível” para a teoria psicanalítica pelo próprio Freud. Funciona como um “mecanismo de defesa” através do qual, e ainda segundo a formulação de Freud, o agente “dá nova roupagem às exigências do inconsciente mediante a racionalização pré-consciente, encobre os conflitos do *Id* com a realidade e, com diplomática hipocrisia, simula uma obediência à realidade mesmo que o *Id* permaneça rígido e intransigente”.⁴

- *Crime por sentimento de culpa*, forma extrema de criminalidade neurótica. Este tipo, divide-se ainda, em dois tipos especiais: a) *o delinqüente por sentimento de culpa* – aquele que é compelido à prática do crime pela necessidade de ser punido, como forma de expiação de um sentimento de culpa. Neste caso, inverte-se a lógica explicativa normal: a culpa não é uma consequência, mas, antes, uma causa do crime. Assim é que a procura da libertação pela via do crime pode também dar origem a formas inconscientes de autodenúncia, e mesmo de confissão. Por isso que a psicanálise atribui grande relevo à interpretação do comportamento posterior ao crime: desde o deixar “inexplicável” de certos vestígios, à tendência “irresistível” para voltar ao local da sua prática, etc.; b) *o criminoso “normal”* se caracteriza pela ausência de conflito entre o *Id* e o *Super-ego*, uma vez que este assume também um conteúdo criminoso. Criminoso normal é, pois, aquele em que se verifica uma identificação da personalidade total com o crime. A sua estrutura psicológica corresponde, no fundo, à do cidadão normal que respeita as leis. A sua a-sociabilidade tem como correlato uma “socialização” em padrões ou modos de vida desviantes. O seu aparecimento deve-se a perturbações nos processos de identificação e formação da consciência durante a primeira infância. Sob a rubrica de criminoso “normal” encara a criminologia psicanalítica manifestações como a delinqüência juvenil mais ou menos organizada, a delinqüência habitual, etc.⁵

Notadamente, desde a Grécia, a criminalidade já era motivo de preocupação de seus grandes pensadores. Em sua obra *Política*, Aristóteles diz que a “miséria engendra rebelião e delito”, mas o pior, afirma ainda, “os maiores delitos não são cometidos para adquirir o necessário, mas o supérfluo”. Outra grande contribuição desse Filósofo foi projetada na obra *Retórica*, onde ele estuda o caráter dos delinqüentes e faz referência ao problema da reincidência criminal, sendo o primeiro a fazer alusão à existência de circunstâncias atenuantes da prática do delito. Também a Igreja, desde 1280, principalmente com Santo Tomás

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra, 1992, p.197-198. De recordar ainda, que é pela via da *racionalização*, que a criminologia psicanalítica se inclina a explicar o *crime político*. Mesmo quando se louva nas mais decantadas ideologias, o crime político não passa duma forma larvada de realização do crime arquétipo e originário, o parricídio. Aos olhos do delinqüente os representantes do poder ou as instituições valem como a imagem do pai.

⁵ Idem, p.197-198.

de Aquino, enfatizava o fator econômico na gênese do crime, e, inclusive, justificou o furto famélico. De seu lado, Santo Agostinho teceu considerações sobre a idéia do livre arbítrio do homem na prática delituosa.

Já em 1516, o inglês Thomas Moro, através de sua obra *Utopia*, considerava desnecessária a aplicação de penas rigorosas, sustentando que deviam ser pesquisadas as causas dos delitos para aplicar-se o remédio correspondente, e advertia que “em um país, quando há miséria do povo e observa-se riqueza e ostentação nas classes superiores, isto origina uma incidência maior na criminalidade, devido a um relaxamento maior da ordem moral, decorrente do irritante e desmoralizador luxo do rico”.⁶

De sua parte, *Beccaria* entendia que “é preferível prevenir os delitos, do que precisar puni-los. No momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois ele mesmo é parte desta sociedade e não pode aplicar a outro, que participe desta sociedade, uma pena que não esteja estabelecida em lei, até porque, cada homem vê de maneira diversa os mesmos objetos”.⁷

Mais tarde, o médico Lombroso, a partir de suas experiências – desenvolvidas especialmente em cadáveres de criminosos famosos –, descreveu o que entendia por *criminoso nato*, como sendo aquele indivíduo de “baixa estatura, de crânio pequeno, *branquicéfalo*, de testa estreita, arcadas superciliares proeminentes, lábios finos e queixada volumosa”. Assinalava, igualmente, “taras degenerativas fisiológicas, tais como o daltonismo, *mancinismo*, a insensibilidade à dor, a precocidade sexual, e como características psicológicas, a vaidade, as ações impulsivas, o egocentrismo, as tendências alcoólicas, a negligência, as superstições, o uso de gíria, a imprevidência, a instabilidade, a indolência”. Segundo ele, “contra o criminoso nato, dominado, inevitavelmente, pelo impulso criminal, não caberiam expiações morais ou punições infamantes, mas a sociedade dever-se-ia proteger contra ele por meio da prisão perpétua ou através da pena de morte.”⁸

Para *Evaristo de Moraes*, “[...] a alta criminalidade dos dominadores tomou feição caracteristicamente fraudulenta e reveste formas de requintada *ladroíce*, mas escondida pelas cumplicidades e condescendências de certa moral

⁶ SANTOS, Nildo Nery dos. *Criminologia – 1.000 Perguntas*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 39.

⁷ Idem. p. 39

⁸ Op. cit. p. 40.

acomodatícia”. Afirma ainda, que o “[...] crime bancário, o crime financeiro, o crime eleitoral, unidos às fraudes industriais e comerciais de toda ordem, constituem, por toda a parte, manifestações constantes da atividade burguesa. A identidade dos fatos não encontra estorvos nas diferenças de raças, nem nas distâncias que separam os continentes”.⁹

Daí, é fácil compreender as principais características do chamado “crime organizado”: disciplina hierárquica; métodos de coação; oposição permanente ao poder estatal que procura reprimi-lo; grande emprego de corrupção; infiltração e expansão constantes de suas atividades em vários setores da vida financeira e econômica da nação, sob formas aparentemente legais, com o fito de mascarar os seus enormes lucros no campo criminoso com jogos, prostituição, usura, tráfico de drogas e extorsões. Emprega-se, comumente, a técnica do desaparecimento das pessoas; corpos são encontrados em fundações ou pilastras de edifícios em construção ou no fundo de rios ou lagos, provocando, quase sempre, o arquivamento do procedimento policial ou criminal por ausência de provas sobre o crime, especialmente no tocante aos autores. Note-se por exemplo, que nos dias atuais, a chamada *criminalidade política* é a que mais se desenvolve: seqüestros de aviões, personalidades políticas, grandes empresários, entre outros.

E a respeito da criminalidade feminina, vale apontar o relatado pela Prof^a. Maud Fragoso Perruci, em sua dissertação de mestrado na Faculdade de Direito de Recife, ali revelando que:

[...] as causas sócio-econômicas predominam largamente na criminalidade feminina regional. Assim, a maior parte das condenadas recolhidas à C.P.F. provém de famílias numerosas, de baixo nível de renda e da zona rural, onde as relações sociais apresentam-se, ainda, bastante rudimentares.

Os conflitos interfamiliares são evidentes num ambiente de miséria e de pequena expectativa de mudança social, agravadas as condições da mulher pelo impacto causado pelo êxodo rural que atinge a maior parte das condenadas.

Embora as conseqüências das migrações ainda não estejam de todo esclarecidas, é mais que visível que os migrantes, originados da zona rural nordestina, sofrem, em maior grau, nos centros urbanos de destino, o efeito de fatores, ou constelações de fatores, que levam o indivíduo a uma dissociação progressiva. (...) as mulheres cometem, em Pernambuco, na sua maioria, crimes contra a pessoa, destacando-se os crimes de lesão corporal e o homicídio, levadas quase sempre pela irreflexão. (...) A mulher, em geral, nos crimes cometidos não se preocupa com as conseqüências do crime, isto é, não tenta encobrir ou disfarçar o crime

⁹ Op. cit. p. 44.

visando escapar à ação da polícia. Além disso, as condenadas enfatizam muito o papel da vítima no processo dinâmico do crime, chegando algumas delas a transferir totalmente a responsabilidade do crime para a vítima; em consequência, não se sentem, de um modo geral, arrependidas pelos crimes praticados. Se, lamentam o crime, não o fazem por arrependimento ou remorso, mas, simplesmente, porque o delito as fizeram ir para a prisão. Constatamos que quase um terço das condenadas da C. P. Feminina são reincidentes, o que parece demonstrar o reduzido efeito do caráter intimidante da pena sobre a população carcerária estudada. O fato deve ser também, relacionado com as condições sócio-econômicas em que viveram as condenadas como, igualmente, com os erros e vícios crônicos da vida prisional. Infelizmente, as presas não adquiriram, ainda, o direito à vida sexual na prisão. As dificuldades a vencer são muitas e, aqui, mais do que em outros aspectos, a mulher é discriminada e marginalizada e (...) a consequência, como vimos, é a prática de atos obscenos e o homossexualismo, quase que uma verdadeira 'praxis sexual' da prisão.¹⁰

Do até aqui exposto, bem se observa que o estudo da conduta criminosa não tem sido uma tarefa das mais fáceis, ao contrário, os esforços para se obter uma conveniente e sistemática tipologia, destinada ao estudo dos criminosos e seu ambiente social é, de fato, um desafio, ainda hoje. Se cada ação criminosa, como qualquer ato humano, resulta da combinação particular e singular de fatores individuais e sociais, todo agrupamento de comportamentos anti-sociais será, até certo ponto, artificial, mesmo porque, para formar grupos é preciso abstrair as diferenças e realçar as semelhanças, o que vai comprometer o caráter natural da operação. Ressalte-se ainda, que em comum, as ações criminosas só têm a ilegalidade dos atos praticados no grupo social e no período histórico considerado para estudo.¹¹

Em assim considerando, é preciso saber, a princípio, quais os fatores que mais atuam ou contribuem na gênese da ação anti-social de um dado criminoso, para então, se adotarem medidas capazes de neutralizar seus efeitos maléficos:

- É preciso proceder a uma análise das similitudes e discrepâncias para se formar grupos razoavelmente homogêneos.
- Deve-se levar em conta, também, as características da personalidade do agente, os fatores que prejudicam ou comprometem a formação da personalidade deste, e, por fim;
- Deve-se fazer-se um *diagnóstico*, de modo a possibilitar as medidas corretivas e/ou terapêuticas, quer de natureza médica, penitenciária, pedagógica, psicológica, social etc.,

¹⁰ MAUD, Frago Ferrucci *apud* SANTOS, Nery dos. *Criminologia – 1000 Perguntas*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 62-64

¹¹ MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*, 1993, p. 11.

desde que, a partir destas, o agente se recupere e a reincidência seja prevenida, eficazmente.

Nesse sentido, *Odon Ramos Maranhão*, afirma:

Reconhecemos a existência de (I) crimes praticados por indivíduos que são afetados por certo número de tendências criminais (delinqüência crônica); são pessoas cujo aparelho psíquico é construído de forma a impulsioná-las à criminalidade. E (II) crimes cometidos por pessoas não criminosas (delinqüência acidental).

I – Criminalidade crônica:

- a) comportamento criminoso de pessoas com seu ego danificado por processos tóxicos ou organodestrutivos;
- b) comportamento criminoso condicionado por neurose;
- c) comportamento criminoso de não neurótico, cujo superego é criminoso;
- d) criminosos genuínos

II – Criminalidade acidental:

- a) criminalidade resultante de atos falhos
- b) crimes situacionais.¹²

Enrico Ferri também esclarece:

[...] criminoso é quem comete um crime ou delito; mas a palavra “crime” tem um amplo significado ético social e um restrito significado jurídico. No primeiro sentido, indica uma ação imoral, isto é, contrária às condições de existência social, pelo costume, honestidade, dignidade humana; no segundo sentido, indica uma ação que quase sempre é imoral, mas que, de toda a maneira, é proibida pela lei penal como contrária às condições de existência social, pela disciplina e segurança.¹³

Tratando-se da justiça penal ou da organização jurídica da defesa social contra a criminalidade, devemos considerar como delinqüente o *autor de uma ação qualificadora ou delito pela lei penal*. Por isso, quem comete o crime pode agir nas mais diversas condições pessoais, familiares e sociais, além das condições de idade, enfermidade mental, embriaguez, surdo-mudez, ímpeto de cólera ou de dor, recidiva, etc. Assim, deve ele, delinqüente, responder por sua conduta, visto que o crime, considerado no seu valor sintomático, é sempre a revelação da personalidade psíquica e da periculosidade de um determinado sujeito, o que significa dizer que a sanção, proporcionada ao crime, é a mesma à personalidade psíquica do agente.

¹² Idem. p. 17-18

¹³ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal O Criminoso e o Crime*. 2 ed. Campinas-SP: Book Seller, 1999, p. 197

Consideremos ainda que “a ação humana, para ser criminosa, há de responder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu ato no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se então, o delito como a ação típica, antijurídica e culpável” e, assim conceituada, caracterizar-se-ia por dois elementos objetivos: sua tipicidade e sua antijuridicidade, aliados a outro de natureza subjetiva: a culpabilidade. É de se lembrar também que determinado ato pode ser objeto de criminalização ou descriminalização, segundo a conveniência e o interesse sociais, que são mutáveis no tempo e no espaço.¹⁴

As características da personalidade do agente, ao tempo do crime e sua participação na dinâmica do ato é o que define a que grupo natural ele pertence. No primeiro caso, trata-se de personalidade *normal*; no segundo, de uma personalidade *mórbida* e no terceiro, de um portador de *defeito*.

Assim, considera-se “normal” o indivíduo que, apesar de seus problemas, traumas e conflitos, apresenta-se como “ajustado” até o tempo da prática anti-social considerada. É claro que no processo formativo passou por incontáveis experiências, tanto construtivas como conflitantes, mas que não o impediram de se adaptar às normas sociais vigentes. Na realidade, o “normal” é o indivíduo comum, que permanece obediente à lei até que pratique uma infração de certo modo imprevista e inesperada. Já a personalidade considerada “mórbida”, é aquela que apresenta perturbações das funções psíquicas, de qualquer natureza, não interessando a causa ou o curso evolutivo da perturbação, mas a sua vigência ao tempo do fato criminoso. Finalmente, fala-se em personalidade “defeituosa”, quando, apesar da preservação das funções psíquicas superiores, está comprometida a capacidade de julgamento. Esta, leva o agente a uma atitude “anti-social” ou “parassocial”, pelo que se torna um candidato à reincidência na prática criminal, na dependência direta da estruturação do referido “defeito”.

Assim, no dizer de Enrico Ferri, um homem, para ser delinqüente, é necessário:

Que num dado momento da sua vida, lhe tenha, direta ou indiretamente – por sensações do mundo externo – atravessado os seus sentimentos mais ou menos anormais uma idéia criminosa (de roubar, de matar, de violentar, de falsificar, de corromper, de incendiar, de difamar, etc). Que esta idéia criminosa não encontre nas suas condições fisiopsíquicas do momento (permanentes ou transitórias) uma suficiente inibição ou por

¹⁴ MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*, 1993, p. 28.

repugnância moral, ou por previsão de danosas conseqüências, ou por ambas as duas conjuntamente.¹⁵

Diversamente, acrescenta Ferri, há casos em que o delinqüente não tendo ainda atingido o pleno desenvolvimento da sua personalidade fisiopsíquica tem, portanto, “uma imaturidade psíquica, que não lhe tira nem o conhecimento nem a consciência moral do que faz, mas que, posto que transitoriamente, o coloca numa particular condição, individual e social, que reclama particulares medidas de defesa social”,¹⁶ que hoje, em nosso ordenamento jurídico, vêm descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ordenamento este que merecerá um estudo em particular, em outro momento.

Registra-se, pois, a importância de se ter em mente, com clareza, os tipos mais comuns de delinquência:

Da Delinquência Ocasional

A interrogação que domina a matéria é saber se “a ocasião faz o ladrão ou revela o ladrão”¹⁷, porém, segundo a classificação natural, trata-se de delito praticado por agente até então socialmente ajustado, obediente à Lei e que só chegou à ação anti-social, respondendo a uma forte solicitação externa. Logo, a história vital não registrará antecedentes psicopatológicos ou disgênicos; o curso evolutivo estará isento de desvios ou distúrbios; o exame mental estará dentro da chamada normalidade; as provas psicológicas indicarão harmonia, controle de impulsos e adaptabilidade; a observação social indicará ajuste ao meio, no passado e no presente.

De fato, as condutas deste tipo se produzem quando o *ego* está com a atenção fixa em alguma coisa distinta da ocupação real que o indivíduo empreende, e no caso, qualquer tendência criminal inconsciente chega a desbordá-lo. Todos chegam a compreender e até desculpam estas ações, executadas em circunstâncias em que o choque afetivo provoca no sujeito uma reação criminal. Considera-se, pois, como delinqüente ocasional, aquele que chegou ao delito por causas distintas, preferentemente exógenas, que agem como estímulos criminógenos de particular intensidade, pelos quais, em certo momento, sua habitual capacidade de adaptação à vida social e, particularmente às exigências das normas morais codificadas, chega a debilitar-se ou a faltar.¹⁸

Da Delinquência Sintomática

Toda vez que o agente criminal for portador de alguma anomalia da personalidade, a prática criminosa estará vinculada a essa perturbação e, por isso, trata-se de “delito sintomático”. É

¹⁵ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal O Criminoso e o Crime*. 2 ed. Campinas-SP: Book Seller, 1999, p. 210-211.

¹⁶ Op. cit. p. 221.

¹⁷ PINATEL, J. (Bozart, P. & Pinatel, J.), *Tratado de Derecho Penal y Criminología*. 3. v. Univ. Veneza: Central, 1974, p. 411,

¹⁸ DI TULLIO, B. *Principio de Criminología Clínica y Psiquiatria Forense*, Madri: Aguilar, 1963, p. 113

necessário, porém, que essa personalidade anormal tenha praticado o crime em virtude dessa anomalia, o que nem sempre ocorre, ou seja, é preciso que a prática criminal considerada faça parte do conjunto mórbido ou tenha sido resultante do psicodinamismo patológico. Deverá, assim, integrar o elenco de sintomas da perturbação, convertendo-se em expressão dessa mesma anomalia. Esse “nexo causal” é inteiramente necessário e indispensável para que o crime possa ser tido por “sintomático”. Muitas vezes, apesar de o agente ser portador de determinada anomalia, falta o liame entre sua prática delituosa e seu quadro psicopatológico.

Da Delinquência Neurótica

A psicanálise, interessada em resolver problemas da clínica psiquiátrica, não pode se furtar ao estudo do fenômeno delinqüencial, assim, surgiram os primeiros trabalhos procurando interpretar o comportamento criminoso e atribuindo-o ao quadro neurótico. Entretanto, com certa freqüência, os delinqüentes não apresentavam sentimentos de culpa ou indícios de sofrimento neurótico. Apreciável contingente de reclusos era portador de comportamento anti-social juridicamente previsto e punível, desacompanhado de sintomas ou sinais de psicose ou neurose. Eram, por isso, considerados portadores de “personalidade psicopática”.

Mas afinal, o que se deve entender por “delinquência neurótica” ou, como chamam alguns, “neurose de caráter”? Na verdade, as duas expressões querem dizer a mesma coisa: integração defeituosa de valores, resultando em comportamento cronicamente anti-social; aproxima-se mais dos psicopatas verdadeiros do que dos dissocialmente ajustados. Os neuróticos, porém, são aqueles portadores de fortes processos inibitórios, sujeitos, portanto, mais a conflitos internos do que a exteriores. Dessa forma, a posição clássica parece mais aceitável: delinquência neurótica nada mais é do que a prática criminosa, cujo agente é portador de uma neurose.

Da Delinquência Antissocial

A “classificação natural” inclui a chamada “delinquência primária” e com esse nome faz referência ao portador de um comportamento cronicamente anti-social. Efetivamente, os multi-reincidentes apresentam distúrbios do caráter, o que constitui o seu marco mais característico. Consideram-se assim, psicopáticas, as personalidades anormais, cuja anormalidade consiste especificamente em anomalias do temperamento e do caráter, que determinam uma conduta anormal e configuram uma minusvalia social.¹⁹

O *Manual Estatístico de Diagnóstico de Doenças Mentais* da Associação Americana de Psiquiatria passou a denominar esse quadro clínico de *Reação Anti-social*: “refere-se a indivíduos cronicamente anti-sociais, e que estão em dificuldades, não tirando proveito nem da experiência e nem das punições sofridas e não mantendo lealdade real a qualquer pessoa, grupo ou código. São freqüentemente empedernidos e hedonistas, mostrando acentuada imaturidade emocional, com falta de responsabilidade (...)”.²⁰

¹⁹ KOCH, Siccó A. *Personalidades Psicopáticas*, Buenos Aires: El Ateneo. 1984. p. 124

²⁰ *Manual Estatístico de Diagnóstico de Doenças Mentais*.

De fato, este termo – *personalidade anti-social* – é reservado para indivíduos basicamente insocializáveis, e cujo padrão de comportamento os coloca repetidamente em conflito com a sociedade. São incapazes de lealdade significativa para com os indivíduos, grupos ou valores sociais. São manifestamente egoístas, rudes, irresponsáveis, impulsivos e incapazes de sentir culpa ou aprender com a experiência e o castigo. A tolerância à frustração é baixa. Tendem a culpar os outros ou a oferecer racionalizações plausíveis pelo seu comportamento.²¹ Vale ressaltar ainda, que o *distúrbio antissocial* se caracteriza por comportamento irresponsável, iniciado precocemente (antes dos 15 anos), acompanhado de mentira, roubo, vadiagem, vandalismo, brigas provocadas, crueldade física, atividades ilícitas (tóxicos).²²

2.3 A Vítima

A doutrina nacional tem apontado que, a exemplo da classificação que se fez dos tipos de criminosos, há também, algumas classificações dos tipos de vítimas, destacando-se dentre outras, a de Edgard de Moura Bitencourt, a saber:

Vítimas completamente inocentes, designadas vítimas ideais;
Vítimas menos culpadas do que o delinqüente, chamadas vítimas por ignorância;
Vítimas tão culpadas como o delinqüente, chamadas de provocadoras;
Vítimas mais culpadas do que o delinqüente, chamadas de pseudovítimas;
Vítimas como únicas culpadas, ou agressoras.²³

Nessa linha de pensamento, segundo Gilberto Ferreira, cabe ao juiz avaliar em que hipótese se enquadra o comportamento da vítima e, a partir daí, dosar a culpabilidade, levando em consideração que quanto maior for a participação daquela na eclosão dos acontecimentos, menor será o grau de reprovabilidade da conduta do réu. Assim, prossegue, “a mulher atraente que provoca o sedutor até ser estuprada; o motorista desleixado que deixa o automóvel com as portas abertas e a chave na ignição; o ingênuo ávido que cai no conto do paco são exemplos de comportamentos que diminuem a censurabilidade da conduta, conquanto não a justifiquem ou a excluam”.²⁴

Contrario sensu, não se deve buscar no comportamento da vítima, justificativas que excluam a responsabilidade pela prática criminosa de quem quer que seja, sob pena de a vítima vir a ser punida, no lugar do seu malfeitor.

²¹ MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*, Rio de Janeiro: Vozes, 1993, p.80-81.

²² Idem. p. 83.

²³ BITENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária, 1988, p. 58-61.

²⁴ FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 99.

Estaríamos, aí, invertendo valores de conduta social, numa completa regressão do desenvolvimento humano até aqui alcançado.

Depois da teoria do médico César Lombroso, segundo o qual, a criminalidade não decorria de uma causa determinista, mas sim de fatores biológicos e psíquicos, decorrentes do atavismo, da epilepsia e da “loucura moral”, novos estudos demonstraram que compreender o fato e o criminoso não seria suficiente para se descobrir as verdadeiras razões criminógenas, daí voltar-se o olhar para o papel da vítima na relação delituosa, visto ser esta tão importante quanto a pessoa do criminoso, no contexto do crime.

O vocábulo vítima, anote-se, tem origem latina e possui dois derivados: do verbo *vincere*, que significa vencer e triunfar, superar ou, do vocábulo *vincire*, igual a sacrifício de animais aos deuses, significando, portanto, o vencido, o dominado, o superado. Para o Direito Penal, vítima é o nome que se dá ao sujeito passivo da relação que tem no pólo ativo o autor da ação; é a pessoa que sofre a lesão ou a ameaça de lesão. Costuma-se chamar de *vítima* os sujeitos passivos de crimes contra a pessoa; de *lesado*, os sujeitos passivos dos crimes contra o patrimônio e de *ofendidos*, os sujeitos passivos dos crimes contra os costumes e a honra.

Para alguns doutrinadores, como Gilberto Ferreira, o estudo da vítima em Direito Penal compreende:

- a) a qualidade ou condição do sujeito passivo;
- b) a natureza do interesse juridicamente protegido;
- c) as várias formas de relação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da infração;
- d) o sujeito passivo e o elemento subjetivo do crime;
- e) a conduta do sujeito passivo para a prática da infração (investigação, consentimento, concorrência de culpa);
- f) o sujeito passivo quanto às condições do crime, notadamente em relação às causas de justificação do ilícito: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal; de isenção de pena de circunstâncias;
- g) o comportamento do sujeito passivo após a consumação do delito, no que se refere aos aspectos processuais (perdão, renúncia, retratação).

Nesse sentido, em 1984 o legislador inovou ao inserir, no artigo 59 do Código Penal, a expressão “comportamento da vítima”, como critério para aplicação da pena, visto que tal, via de regra, influi sim, no grau de culpabilidade do agente, diminuindo ou aumentando o grau de reprovabilidade de sua conduta.

Contudo, em seguindo por esse caminho, estaríamos como que dividindo a responsabilidade e culpabilidade do criminoso com a vítima, quando tal cabe somente àquele, a despeito de a Vitimologia "estudar a periculosidade ativa e passiva da vítima, do ponto de vista biológico, psicológico e social, como meio de evitar delitos".²⁵ Ora, vítima é vítima; é sujeito passivo em uma relação delitiva; e, criminoso é criminoso, agente ativo de prática criminosa.

Desse modo, não há falar-se em culpa da vítima, seja em que espécie de crime for: a vítima será mesmo o lado mais frágil e prejudicado, na relação delituosa e não, a sua causadora consciente, como afirmam alguns doutrinadores,²⁶ mesmo porque, os traumas sofridos durante e após a conduta delitiva, como nos casos de estupro e outras lesões corporais que não geram a morte – que no caso é dano irremediável – as vítimas ficam “marcadas” para sempre, sofrendo as conseqüências do ato criminoso que mudará por completo sua vida em sociedade.

2.4 Sanção, pena, penitência

A psicanálise da sociedade punitiva pretende descobrir as motivações e os mecanismos da “alma coletiva” que levam uma sociedade a punir os seus delinqüentes. Segundo ela, a pena é anterior ao crime e, mais do que a psicologia do delinqüente, é a psicologia da sociedade que importa analisar. A psicanálise da sociedade punitiva procura, assim, responder a um conjunto de questões do gênero: como se deve compreender a indignação coletiva que o crime desperta? Como se explica que o crime exerça um fascínio latente tão poderoso e funcione como um “exemplo corruptor”, com uma força eficaz e “infeciosa”? Onde, afinal, situam-se as raízes dos sentimentos individuais e coletivos de vingança, expiação e retribuição? Como se explica o sentimento de justiça que preside à sociedade? Que funções desempenha o criminoso na vida espiritual da comunidade e dos seus membros?

²⁵ FERREIRA, Zoroasto de Paiva. *Criminalidade*. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1988. p. 146-148.

²⁶ Idem. p. 148.

E apesar das divergências que, neste domínio, separam os autores²⁷ – em boa medida imputáveis a várias tentativas de compromisso com o marxismo – não é difícil verificar um certo consenso quanto aos temas centrais, de forma sintética:

- ⇒ A pena tem a função primacial de legitimação da ordem vigente e manutenção da estabilidade e da paz jurídica. Com a punição pretende a sociedade apoiar e reforçar o *Ego* social, auxiliando-o no domínio dos seus instintos, o que se pode conseguir por via direta, castigando o delinqüente, ou por via indireta, castigando os outros. O castigo dos elementos anti-sociais reconfortará os membros das maiorias obedientes à lei, sancionando as suas posições de seres “normais” e “morais”. A pena tem, assim, uma função de evitar o contágio do crime.
- ⇒ Na pena exprimem-se, por outro lado, os sentimentos de ambivalência da sociedade face ao crime. Algumas, com efeito, levam às vezes a sociedade identificar-se com a vítima; outras, inversamente, com o delinqüente. No primeiro caso, a punição do delinqüente permite à sociedade a livre expressão dos seus próprios instintos de agressão. A pena não é mais do que a violência legitimada. A pena, escreve Freud, “oferece aos que a aplicam a oportunidade de, a coberto da justificação da expiação, praticar os mesmos atos criminosos. É este um dos fundamentos da nossa ordem penal: ter como pressuposto a identidade dos impulsos criminosos e da sociedade punitiva”.²⁸ No segundo caso, a punição do delinqüente dá à sociedade a oportunidade de autopunição e expiação dos sentimentos coletivos de culpa. À semelhança do que acontece no plano individual, o sentimento de culpa – e a necessidade da sua expiação por meio do crime e do castigo – é também um dado da experiência coletiva. Como refere Reik, “somos todos acusados de um crime desconhecido por um juiz invisível”²⁹.

Ora, através do mecanismo da *projeção*, a coletividade transfere a sua culpa para o *delinqüente* e pune-se, punindo-o. É a teoria do *bode expiatório*, com tradições na criminologia psicanalítica. Com isto se liga a afirmação, recorrente na literatura psicanalítica, de que não é fortuito o interesse pelo crime e pelo criminoso, sempre revelado pelas realizações artísticas de todos os povos (o que vale sobretudo, para o drama, a tragédia e o romance). Estas formas de arte são a “repetição do crime” e do papel do criminoso na fantasia coletiva, e valem como satisfação do ressentimento contra o delinqüente, ou como catarse dos sentimentos coletivos de culpa. “Este efeito catártico da pena, aliado ao processo de identificação, confere aos efeitos psíquicos do processo criminal um papel análogo ao da tragédia antiga: a culpa trágica dos heróis e a sua queda desencadeiam na assistência os mesmos efeitos”.³⁰

Segundo Enrico Ferri:

²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra, 1992, p.197203-204.

²⁸ Op. cit. p. 204.

²⁹ Op. cit. p. 204.

³⁰ Op. cit. p. 205.

A defesa social da criminalidade realiza-se ou com o seqüestro indefinido dos delinqüentes não adaptáveis à vida livre ou com a reeducação para a vida social dos delinqüentes readaptáveis. Mas tanto num caso como no outro, quando as circunstâncias reais e pessoais do crime tornam necessário o seqüestro carcerário do condenado, é evidente que este assim permaneça, enquanto não esteja readaptado à vida livre.³¹

A pena hoje só se justifica “se tiver por objetivo evitar o cometimento de novos crimes, ressocializando o criminoso. O punir por punir em obediência cega a um dogmatismo ético não tem mais sentido”. De modo que “o castigar porque errou, o retribuir o mal pelo mal, num disfarçado talião moderno, não passa de sentimento inato de vingança que ainda se esconde na parte mais recôndita da entranha dos homens”. Isto não significa, porém, “a abolição da pena. Ela ainda é necessária para se obter o respeito à ordem jurídica, evitar a reincidência e ressocializar o criminoso”.³²

Compreende-se, pois, nesse sentido, o problema da prisão não é apenas jurídico; a prisão sustenta o sistema econômico, enfatiza os crimes que o ameaçam ou que abalam seus valores – e sob esse pretexto, cria mais fundamentação para mantê-la, ao mesmo tempo em que chancela condutas altamente atentatórias aos interesses do povo.

Se todas as instituições públicas se conscientizarem de seu verdadeiro papel, conseguiremos alcançar a tão almejada transformação social para imprimir qualidade de vida e dignidade a todas as pessoas, indistintamente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos, em breve relato, as possíveis razões – históricas, psíquicas, sociais – que levam o Homem a delinquir. Defendemos, nessa perspectiva, que a índole humana é fator determinante na formação do caráter e nas condutas que serão praticadas desde a adolescência, até a vida adulta, sejam elas criminosas ou não, conforme as circunstâncias em que estive a pessoa estiver envolvida.

De igual modo vimos quão pouco a humanidade evoluiu na forma de prevenir e combater as condutas criminosas, seja pela falta de investimentos nas

³¹ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. Coimbra, Campinas-SP: Bookseller, 1999, p. 315.

³² Op. cit. p. 30.

questões de interesse social (como educação de qualidade, saúde, segurança etc.), seja pela ausência de projetos que tornem possíveis o cumprimento de penas com a efetiva ressocialização do apenado.

De fato, as prisões não vêm cumprindo com seu papel, apenas funcionando como uma máquina de reprodução da carreira profissional do crime.

E contrariando a Lei de Execuções Penais (LEP) 7.210/84, em seu artigo 3º, que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", o que se verifica, na prática, é o oposto: seja por intervenção da força policial, seja por conta dos conflitos havidos entre os próprios enclausurados; e tudo isso, agravado pelo péssimo ambiente prisional – fétido, despido de qualquer higiene – bem como, pela superlotação, pela falta de atividades, de trabalho e escolarização (com raríssimas exceções) para preparar o preso, depois de cumprida a pena, à sua ressocialização.

A mesma Lei de Execuções Penais, trata também da obrigatória criação dos Conselhos de Comunidade, que têm objetivos definidos, como os de visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência do condenado, o que, até onde se tem conhecimento, não vem ocorrendo.

No que se refere à superlotação, há somente duas formas de combatê-la: através da construção de novos e equipados presídios – onde o condenado possa ocupar seu tempo sempre ocioso em atividades e trabalhos úteis à sua vida prisional e que possibilitem sua ressocialização, principalmente familiar – ou, através do livramento dos presos em excesso, claro, dentro dos critérios e limites estabelecidos na lei específica.

Outras alternativas, como a apresentada pela Comissão Federal de Revisão da Lei de Execução Penal, propõem ampliação dos termos das normas de redução da pena, para incluir presos que estudem, enquanto encarcerados e, tais regras permitiriam todos os níveis de educação, do ensino básico ao mais avançado. Acredita-se, assim, encorajaria os presos a estudarem e se desenvolverem, ao mesmo tempo em que diminuiria as penas daqueles com menos problemas de reincidência.

Por último, a despeito da necessidade de se criar, reformar ou construir novos presídios, para resolver os problemas dos sujeitos que já estão sob a

custódia da justiça, mais importante que tudo isso, é aplicação de verbas estatais, em conjunto com a iniciativa privada, em mais educação, saúde, moradia, oferta de trabalho, qualificação de mão-de-obra, oferta de serviço para jovens aprendizes etc., de tal modo que o Estado cumpra com seu papel constitucional.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, poder e opressão*. 3. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Privatização das Prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BEMFICA, Francisco Vani. *Da lei penal, da pena e sua aplicação, da execução da pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BERGERET, Jean. *Personalidade Normal e Patológica*. 2. ed. trad. Alceu Edir Fillmann, Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 210, 1 fev. 2004.

DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Époque*. Trad. de Regina Grisse de Agostinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FERREIRA, Zoroasto de Paiva. *Criminalidade*. São Paulo: Livraria Universitária de Direito, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: tratamento sem prisão*. 3. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

- KOCH, Sicco A. *Personalidades Psicopáticas*, Buenos Aires: El Ateneo, 1984.
- JESUS, Damázio Evangelista de. *Curso de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*, 1993.
- MAUD, Fragoso Ferrucci & SANTOS, Nildo Nery dos. *Criminologia – 1.000 Perguntas*, 1989.
- NETO, Inácio de Carvalho. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense 1999.
- MORAES, Renate Jost de. *O Inconsciente Sem Fronteiras*. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Santuário, 1995.
- PIMENTA, Joaquim & SANTOS, Nildo Nery dos. *Criminologia – 1.000 Perguntas*, 1989.
- SANTOS, Nildo Nery dos. *Criminologia – 1.000 Perguntas*, 1989.
- SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramática. *Sistema Penal para o Terceiro Milênio: Atos do Colóquio Marc Ancel*. org. de João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- RAPPAPORT, Clara Regina. *Psicologia do Desenvolvimento*. vol. 1, 2, 3 e 4. São Paulo: EPU, 1981.
- REVISTA CONSULEX, *Um Plano para salvar o Brasil: a verdadeira face do plano nacional de segurança pública*. 07.00. Ano IV. n. 43, p.48-49.
- REVISTA ISTOÉ, *Quadro Negro: ocupação alternativa*. 23.08.00. n. 1612, p.43.
- REVISTA ISTOÉ, *Barril de Pólvora: assassinato de diretora mostra que traficantes comandam o crime de suas celas em Bangu I*. 13.09.00. n. 1615, p.42-43.